

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.444, DE 2003

Altera a Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, a fim de dispor sobre o exame de suficiência para o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

Autor: Deputado ABELARDO LUPION

Relatora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende instituir exame de suficiência para as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional como condição prévia para o exercício profissional.

Além disso, o projeto prevê a realização de provas para aferição de conhecimentos teóricos e práticos a cada cinco anos.

Quando de sua tramitação pela Comissão de Seguridade Social e Família, a proposta foi aprovada por unanimidade, com uma emenda, que retirou o termo “prévia” do inciso II do art. 12, nos termos da nova redação proposta para o artigo.

Já no âmbito da Comissão de Educação e Cultura a proposição foi rejeitada, também por unanimidade.

Uma vez que há pareceres divergentes sobre a matéria, o despacho de encaminhamento do projeto foi modificado, submetendo-o à



A374AC0315

apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, nos termos de decisão proferida pelo Presidente da Casa, Deputado Arlindo Chinaglia, constante do Ofício nº 1310/07/SGM/P.

Aguarda, no momento, apreciação por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta.

II - VOTO DA RELATORA

A previsão de realização de exames de suficiência por parte de integrantes de categorias profissionais regulamentadas tem se tornado um tema recorrente. Algumas categorias, inclusive, tentaram implementá-los por intermédio de resoluções expedidas por seus conselhos autárquicos, a exemplo dos contabilistas e dos corretores de imóveis.

Essas tentativas têm sido rechaçadas pelo Poder Judiciário, sob o argumento de que a matéria está resguardada pela reserva legal, não podendo ser instituída por ato interno dos conselhos.

Como forma de contornar esse impedimento, têm sido apresentados nesta Casa alguns projetos que objetivam a regulamentação dos exames de suficiência por lei. É justamente essa a finalidade da proposta em tela, que visa a instituir o exame para a categoria dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

No caso em análise, a conclusão de curso superior em fisioterapia ou em terapia ocupacional já constitui requisito essencial e indispensável para o exercício das profissões. Em sendo exigido o exame de suficiência, teríamos mais um requisito a ser cumprido por aqueles que pretendam atuar nessas áreas. E qual a razão para mais essa exigência?



A justificação do projeto indica-nos a resposta a essa questão ao esclarecer que *“a diretriz que norteia este projeto de lei é exatamente a grande preocupação que as autarquias fiscalizadoras têm com a desenfreada proliferação de cursos de fisioterapia e terapia ocupacional. O receio pertine à qualidade do ensino oferecido e à colocação de pessoas que não apresentem a qualificação exigida para o exercício das atividades profissionais numa área de tanta importância – a saúde das pessoas usuárias”*.

No entanto temos dúvidas se a criação de exames de suficiência é o melhor encaminhamento a ser dado à matéria. A solução do problema parece-nos ser aquela indicada na própria justificação do projeto ao defender ser *“urgente garantir a qualidade das nossas faculdades”*.

Se hoje temos uma educação superior deficiente, com inúmeros cursos de qualidade no mínimo duvidosa, esse problema não pode ser debitado na conta do estudante. O funcionamento de qualquer faculdade está condicionado à uma autorização por parte do poder público, conforme podemos concluir do seguinte dispositivo constitucional:

“Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.”

Portanto se o Estado não tem cumprido a contento com suas obrigações na fiscalização das entidades educacionais, a ele deve ser imputada a responsabilidade pelos inconvenientes gerados por sua omissão e não ao profissional que se submeteu a um curso de 4 ou 5 anos o qual lhe deveria garantir a base necessária para a sua atuação profissional.

Interessante citar uma colocação feita pelo especialista em gestão pública Vinícius de Carvalho Araújo em texto de sua autoria. Argumenta ele que:



“Não fazer mudanças significativas na formação superior e criar um exame que formaliza o caráter credencial do diploma interessa apenas à uma elite profissional que se beneficia deste arranjo nas duas pontas. Com o ensino massificado, os profissionais lecionam e coordenam os cursos, vendem livros e apostilas, prestam serviços de consultoria, orientam os alunos, mas, na hora do pleno exercício profissional, limitam as atribuições da categoria apenas àqueles já estabelecidos e seus “sucessores”.”¹

Em suma, entendemos que se o ensino é deficiente, e essa é uma realidade comum a muitas faculdades espalhadas pelo País, o caminho a ser trilhado é a multiplicação dos esforços para a obtenção de uma educação de qualidade, com o conseqüente fechamento dos cursos ineficazes. A instituição de exames de suficiência nesses casos apenas favorece os donos de cursos ineficientes, que permanecerão auferindo seus lucros a custa da boa-fé dos estudantes.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.444, de 2003.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2007.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora

ArquivoTempV.doc.189

¹ A (In)suficiência do exame, in Revista Espaço Acadêmico nº 39, agosto de 2004. Texto consultado no seguinte endereço eletrônico http://www.espacoacademico.com.br/039/39pc_araujo.htm, em 11 de dezembro de 2007.



A374AC0315